

**TC 011.292/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Acopiara/CE

**Responsável:** Antonio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15)

**Procurador:** Antônio Braga Neto (OAB-CE 17.713)

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Antonio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), ex-prefeito municipal de Acopiara/CE (Gestão 2005-2012), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio TC/PAC 2346/2006 (Siafi 574838), que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, conforme Plano de Trabalho, peça 1, p. 7-11 e p. 117-121, com período de vigência de 30/6/2006 a 26/9/2009, firmado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

## HISTÓRICO

2. Foi repassado pela Funasa à Prefeitura de Acopiara à conta específica desse Convênio, peça 1, p. 89, um montante de R\$ 4.000.000,00, acrescido por contrapartida municipal de R\$ 210.526,30.

3. Tanto a prestação de contas parcial, quanto a prestação de contas final apresentada pela Prefeitura Municipal de Acopiara/CE foram aprovadas pelo órgão repassador, conforme se verifica no Parecer Técnico de 23/5/2008 (peça 1, p. 221-223) e no Parecer Financeiro n. 170/2011 (peça 1, p. 383-385).

4. O Relatório de Visita Técnica n. 3 (Peça 1, p.323-325) e o Parecer Técnico Diesp de 3/12/2010, apontam que a execução dos serviços atingiu o percentual de 100%.

5. A avença dos autos decorreu da reanálise da aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Final da aplicação dos recursos em apreço na execução do sistema de abastecimento, motivada pelos encaminhamentos do Relatório de Demandas Especiais CGU 00206.000221/2009-18, peça 2, p. 44-104, que embasou a NT 2247 CGU – Regional Ceará, bem como do Acórdão TCU 5299/2013 – 2ª Câmara.

6. Da reanálise, concluiu-se que relativamente ao montante de R\$ 560.281,99 não se obteve a boa e regular aplicação dos recursos, verificando-se danos ao Erário a serem atualizados a partir de 1º de outubro de 2008. A consolidação desse débito, que representa a impugnação parcial da despesa, se dá na Notificação Técnica Funasa/CE de 6/1/2014, peça 2, p. 142-144, e no Parecer Financeiro 33 Funasa/CE, de 18/2/2014, peça 2, p. 164-168.

7. Em relação à quantificação, se verifica que o montante glosado é o somatório de dois valores impugnados. Um, de R\$ 97.748,02, concernente à duplicidade do item “mobilização de equipamentos e pessoal” discriminado na planilha de custos diretos da obra, uma vez que o referido item se encontra embutido na composição dos itens indicados no cálculo dos benefícios e despesas indiretas apresentados à equipe de fiscalização.

8. O outro, de R\$ 462.533,97, se refere à cobrança indevida do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN sobre os materiais adquiridos para a obra, em desacordo com o art. 7º, §2º, inciso I da Lei Complementar 116/2003.

9. Dada a inação do responsável em atender as notificações realizadas (peça 2, p. 142-144, 172 e 218), acerca das falha e valor glosado, deflagrou-se a TCE, que, em seu Relatório (peça 2, p. 230-240), concluiu pela impugnação parcial das despesas do Convênio.

10. A análise no âmbito do TCU, resultou na proposta de encaminhamento abaixo:

“I - **Realizar a citação** do Sr. Antonio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), ex-Prefeito Municipal de Acopiara/CE (Gestão 2005-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Quantia	Data
R\$ 560.281,99	1º/10/2008

a) Ocorrência: impugnação parcial das despesas com recursos do Convênio TC/PAC 2346/2006 (Siafi 574838).

b) Conduta do responsável: na condição de prefeito, não zelou pela boa e regular aplicação dos recursos recebidos no que toca à duplicidade do item “mobilização de equipamentos e pessoal” discriminado na planilha de custos diretos da obra, uma vez que o referido item se encontra embutido na composição dos itens indicados no cálculo dos benefícios e despesas indiretas apresentados à equipe de fiscalização; bem como à cobrança indevida do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN sobre os materiais adquiridos para a obra, em desacordo com o art. 7º, §2º, inciso I da Lei Complementar 116/2003.

c) informar ainda ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.”

11. Realizada a citação por meio do ofício (peça 16), o responsável, Sr. Antônio Braga Neto, por meio de advogado legalmente constituído (peça 10), apresentou em 2/10/2015, as alegações de defesa que compõem a peça 18, que passarão a ser analisadas abaixo.

## EXAME TÉCNICO

### Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Almeida Neto, Ex-Prefeito de Acopiara/CE

12. A defesa destaca o litisconsórcio passivo presente no processo, por não ter sido levantada a participação da empresa que ganhou a licitação, Construtora Marquise S.A., do engenheiro responsável pela obra e dos prepostos da Funasa que aprovaram o plano de trabalho e até a prestação de contas final.

13. Alega que não se pode atribuir responsabilidade somente ao ex-prefeito, que pautou sua conduta dentro dos estritos ditames constitucionais e administrativos, respeitando os respectivos princípios, na medida em que os atos praticados assim o são dada a expertise de cada participante, aquele que executou a obra apresentando a planilha financeira vencedora, aquele que finalizou, bem como o que proferiu a aceitação definitiva da mesma e os prepostos da Funasa que a consideraram executada com a finalidade atingida.

14. Esclarece a existência de litisconsortes, mencionando o art. 47 do Código de Processo Civil: “Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação

jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo”.

15. Destaca que a planilha orçamentária da obra fora aprovada pela Funasa, que veio a questioná-la somente após a execução integral da obra.

16. Acerca da duplicidade do item “mobilização de equipamentos e pessoal”, a defesa esclarece que a época que se procedeu ao processo licitatório, não era vedado aos licitantes compor livremente seu BDI, até mesmo porque o referido percentual não segue um modelo fixo.

17. Esclarece que somente no ano de 2007, através do Acórdão TCU n. 325/2007 é que esta E. Corte se pronunciou quanto à composição do BDI.

18. Prosseguindo, a defesa explica que os atos questionados foram todos praticados no ano de 2006 e que, antes do supracitado Acórdão, não havia tal exigência, daí porquanto a elaboração do orçamento seguiu os padrões vigentes à época.

19. Destacou que não havia a obrigação de apresentar a composição detalhada do BDI, mas tão somente “declaração contendo taxa de BDI – Bonificação de Despesas Indiretas e Encargos Sociais utilizada”.

20. Defende que a empresa vencedora, Construtora Marquise S.A, venceu o certame licitatório apresentando o menor preço global, sendo assim, a duplicidade apresentada não onerou em hipótese alguma a administração, porquanto o valor do contrato não foi alterado, permanecendo o menor preço ofertado, não sendo comprovado, portanto, prejuízo ao erário.

21. Esclarece que se tratando de obra contratada a preço global, e não a preços unitários, a suposta transferência de itens como mobilização/desmobilização não modificaria o valor global da obra contratada e nem poderia modificar, pelo princípio constitucional da manutenção das condições efetivas da proposta.

22. Mencionou entendimento do TCU em caso semelhante, extraído do Voto do Ministro Relator José Múcio Monteiro, no Acórdão n. 883/2011 – TCU – Plenário.

23. Argumenta que todos os atos praticados são anteriores à decisão do Tribunal que firmou entendimento no sentido de que os custos com a mobilização/desmobilização não deveriam constar do BDI (Acórdão n. 325/2007 – TCU – Plenário).

24. Entende que o equívoco na análise quando confrontado cronologicamente, cai por terra, o que ratifica a posição da Funasa, quando aprovou a prestação de contas do referido convênio.

25. Ressalta que não houve dolo, nem tampouco ônus extra à Administração, porquanto o valor global do contrato permaneceria o mesmo, não onerando indevidamente o contrato.

26. Menciona o Parecer Financeiro n. 170/2011, que sugeriu a aprovação da prestação de contas final do convênio, considerando o Despacho da Diesp de 6/7/2011 o qual informa que o objeto do convênio foi executado em 100% e que o objetivo previsto na presente etapa foi alcançado.

27. Informa a aprovação da prestação de contas final do convênio pelo Superintendente Estadual da Funasa, com base no referido parecer.

28. Acerca da cobrança do ISSQN sobre os materiais adquiridos para a obra, alega que a mesma não pode prosperar, uma vez que o referido imposto foi calculado somente sobre o valor da prestação dos serviços, não tendo sido calculado sobre o valor dos materiais empregado na obra, como tenta fazer crer a análise externa, não havendo, portanto, qualquer irregularidade neste sentido.

29. Sobre essa irregularidade que lhe foi imputada, acrescena que mesmo considerando que a cobrança do imposto existiu e foi indevida, o município se beneficiou, pois supostamente recebeu o valor do tributo e não despendeu tal monta. Pergunta onde se deu o prejuízo aos cofres públicos?

30. Acrescenta ainda que, se houve o pagamento indevido de ISS sobre os materiais empregados na obra, a construtora responsável pela obra é que deveria questionar e requerer a devolução.

31. Concluindo, requer o recebimento das alegações de defesa com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas, julgando regulares as contas do defendente e arquivando a presente Tomada de Contas Especial.

### **Análise das alegações de defesa apresentadas**

32. As irregularidades imputadas ao responsável estão detalhadamente explicitadas no RDE – Relatório de Demandas Especiais da CGU (peça 2, p. 44-92), mais precisamente no item 2.1.1.1.3 (Peça 2, p. 73-76).

33. Com relação ao primeiro valor glosado, no montante de R\$ 97.748,02, refere-se à duplicidade do item “Mobilização de Equipamentos e Pessoal” discriminado na planilha de custos diretos da obra, uma vez que o referido item se encontra embutido na composição dos itens indicados no cálculo dos benefícios e despesas indiretas apresentados à equipe de fiscalização.

34. Quanto ao item acima, a CGU identificou que além de constar da composição do BDI, consta também do orçamento detalhado apresentado pela Construtora Marquise S/A, no item 11.01.02 – Mobilização de Equipamentos e Pessoal, no valor de R\$ 97.748,02, conforme planilha (peça 2, p. 68), o que indicaria que houve pagamento em duplicidade nesse valor.

35. O outro débito, de R\$ 462.533,97, apontado pelo RDE – Relatório de Demandas Externas, se refere à cobrança indevida do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN sobre os materiais adquiridos para a obra, em desacordo com o art. 7º, §2º, inciso I da Lei Complementar 116/2003.

36. Sobre o assunto, transcrevo trecho do Relatório de Demandas Especiais n. 00206.000221/2009-18 (peça 2, p.74):

Da análise procedida na planilha apresentada, verificamos a inclusão irregular, seguindo também entendimento firmado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, dos itens “Mobilização e Desmobilização/Equipamentos Pesados”, “Administração Local”, Imposto de Renda”, na composição do BDI, além da inclusão do “Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS” sobre os materiais adquiridos para obra, refletindo os percentuais indicados nos demais itens da planilha orçamentária apresentada pela Construtora Marquise S/A, e conseqüentemente, onerando, sobremaneira, o valor global contraído. Além disso, referida construtora não apresentou a composição detalhada de 5% referente a “Benefícios”, impossibilitando verificar a regularidade dos itens que os compõem.

Ocorre que os itens “Mobilização e Desmobilização/Equipamentos Pesados” e “Administração Local” deveriam estar incorporados tão-somente na planilha analítica dos serviços contratados, enquanto que o “Imposto de Renda” sequer deveria compor a planilha de custo direto, por se constituir em tributo de natureza direta e personalística, que onera pessoalmente o contratado, e quanto ao ISS, a legislação preceitua que seu fato gerador é a prestação de serviços que têm como base de cálculo o preço do serviço, excluindo-se, no caso de construção civil, o valor dos materiais empregados na obra. Portanto, referidos itens não devem ser repassados à contratante, de maneira a possibilitar o pagamento das despesas efetivamente incorridas e evitar possíveis desequilíbrios financeiros no contrato. Nesse

sentido, restou evidenciado que a Prefeitura Municipal de Acopiara incorreu em gastos adicionais descabidos.

37. A partir do Acórdão 325/2007 – TCU – Plenário, o Tribunal passou a orientar as suas unidades técnicas, conforme transcrição abaixo, que, quando dos trabalhos de fiscalização em obras públicas, passem a utilizar como referenciais as seguintes premissas acerca dos componentes de Lucros e Despesas Indiretas – LDI:

9.1.1 os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante;

9.1.2 os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI;

9.1.3 o gestor público deve exigir dos licitantes o detalhamento da composição do LDI e dos respectivos percentuais praticados.

38. O detalhamento da composição da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e dos encargos sociais sobre os preços de mão de obra permite verificar a adequabilidade dos percentuais utilizados e a não ocorrência de custos em duplicidade na planilha orçamentária e no BDI, consoante determinado pelo princípio da transparência (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993).

39. Consoante Jurisprudência do TCU, a Administração deve explicitar, em anexo ao edital, os itens que integram o BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, inserindo no ato convocatório exigência do seu detalhamento nas propostas, com a previsão do percentual e a descrição de seus componentes (Enunciado relacionado ao Acórdão 1762/2011 – Plenário).

40. Outro Enunciado relacionado ao assunto afirma que é ilegal a ausência das composições de custos unitários, do detalhamento dos encargos sociais e do BDI nos orçamentos de referência de licitações, assim como a ausência de previsão nos editais da obrigatoriedade de fornecimento dessas informações nas propostas dos licitantes (art. 6º, inciso IX, alínea f; art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 258).

41. No entanto, somente no exercício de 2007, através do Acórdão TCU 325/2007 é que o TCU se pronunciou e passou a cobrar dos gestores, que exigisse dos licitantes o referido detalhamento.

42. Cumpre ressaltar que somente com a Lei 12.309, de 9/8/2010, Lei Orçamentária de 2011, em seu art. 127, §7º, ficou estabelecido os itens que deveriam compor o percentual de BDI, ou seja, não existia uma norma que definisse seus componentes, o que levava a uma diversidade de modelos de cálculo e composição.

43. Entendo que deve ser levado em consideração o fato de que o procedimento licitatório realizado para execução do objeto do convênio EP n. 2346/2006 (574838), a Concorrência Pública n. 001/2006 SEAGRI foi realizada em 19/6/2006, portanto, antes do entendimento firmado pelo Acórdão 325/2007 – TCU – Plenário.

44. Ressalte-se que quando da realização do procedimento licitatório não havia a obrigatoriedade de se apresentar a composição detalhada do BDI, mas tão somente “declaração contendo taxa de BDI – Bonificação de Despesas Indiretas e Encargos Sociais utilizada”.

45. O responsável mencionou em sua defesa o Acórdão n. 883/2011 – TCU – Plenário, que em seu item 24 informa que, desde o Acórdão 325/2007 – TCU - Plenário, são inúmeras as deliberações nas quais o Tribunal, ao deparar-se com contratos firmados anteriormente ao acórdão nos quais os custos com serviços de mobilização/desmobilização constem do BDI, tem determinado a celebração de aditivo de modo a que tais valores passem a constar da planilha de custos diretos,

ou então, conforme o caso, apenas expedido determinação às entidades para que, em futuras licitações, exijam dos licitantes a apresentação de propostas nos termos estabelecidos no referido acórdão (Acórdãos do Plenário 440/2008, 2.875/2008, 1.854/2009, 1858/2009, 2.828/2009, 2.832/2009, 462/2010, 1.119/2010 e 1.762/2010, entre outros).

46. Quanto ao outro débito, no valor de R\$ 462.533,97, referente a referente a cobrança indevida do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN sobre os materiais adquiridos para a obra, embora o item 9.1.1 do acórdão 325/2007 – Plenário aborde de forma definitiva que os tributos IRPJ e o CSLL não devem integrar o BDI, com relação ao ISS, o referido acórdão não é tão claro. Em estudo elaborado pela 1ª SECOB em atendimento ao Acórdão 1.425/2007 – Plenário (TC 025.990/2008-2), o assunto foi abordado conforme transcrição abaixo:

169. O segundo ponto refere-se ao ISS, cuja alíquota mínima foi fixada em 2% pelo art. 88, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, enquanto a alíquota máxima foi estipulada em 5% pelo art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003.

170. Destaca-se que os municípios gozam de autonomia para fixar as alíquotas deste tributo, desde que respeitados esses limites, e que, nos orçamentos, se deve adotar a alíquota de ISS do município onde o empreendimento é realizado, e não aquela de onde fica a sede da empresa construtora. No caso de obras executadas em mais de um município – como é normalmente o caso das obras rodovias –, deve-se adotar para a alíquota deste tributo a média ponderada dos serviços executados em cada município.

171. Ressalte-se, ainda, conforme o § 2º, inciso I, art. 7º dessa mesma Lei Complementar, que a base de cálculo desse tributo é o preço do serviço, excluindo-se desse número o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa àquele instrumento legal:

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

(...)

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(...)

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

172. O projeto SINCTAN para o Manual de Custos de Infraestrutura de Transporte do DNIT, tendo em vista que o ISS é um tributo municipal, propõe adotar alíquota média de 3,50% para fazer face a esta despesa. Considera, ainda, que a admissão desta incidência do ISS subentende que a prestação de serviços corresponde a 50% do valor para obras de infraestrutura de transportes rodoviário, ferroviário e aquaviário, resultando em um percentual médio de ISS a ser considerado no BDI de 1,75%.

173. No entanto, no caso de outras obras de construção civil, a Receita Federal do Brasil, no art. 122 da Instrução Normativa 971/09, adota o percentual de 35% de mão de obra para a construção civil, com exceção dos serviços de pavimentação asfáltica, terraplanagem, obras de arte especiais e drenagem, como presumido para fins de determinação da parcela referente à prestação de serviços.

174. Assim, de forma conservadora, é coerente a admissão da incidência do ISS em 50% do preço de venda (custo direto acrescido do BDI) para os tipos de obras e serviços de engenharia abordados nesse trabalho.

175. Para se definir, de forma mais precisa, o percentual desse tributo na composição da taxa, é importante observar o que disciplina o normativo relativo ao ISS de cada localidade onde a obra será realizada. É certo que a alíquota efetiva de ISS a configurar na taxa de BDI será inferior à taxa prevista na legislação do município onde será realizada a obra, pois deve ser desconsiderada a despesa relativa aos materiais.

176. Assim sendo, para o cálculo da parcela de tributos utiliza-se a seguinte tabela:

<b>Parcela de Tributos na composição do BDI - Valores incidentes sobre Preço de Venda</b>			
<b>TRIBUTOS</b>	<b>Obras e Serviços de Engenharia</b>	<b>Serviços Técnicos de Engenharia</b>	<b>Fornecimento de Materiais e de Equipamentos relevantes</b>
ISS (observar percentual da localidade)	até 2,50%*	até 5,00%	0,00%
PIS	0,65%	1,65%	0,65%
COFINS	3,00%	7,60%	3,00%
<b>Total</b>	<b>6,15%</b>	<b>14,25%</b>	<b>3,65%</b>

Obs: (\*) % de ISS considerando a alíquota de 5% sobre 50% do Preço de Venda

47. No caso em tela, entendo que não se deva dar prosseguimento a cobrança do débito no valor de R\$ 462.533,97.

48. Primeiro, porque os cálculos realizados pela controladoria foram feitos sobre os itens existentes na proposta constante do procedimento licitatório (Concorrência Pública n. 001/2006 SEAGRI), no valor de R\$ 15.498.750,15, que contemplou a obra como um todo.

49. A obra foi iniciada com recursos do convênio, no valor de R\$ 4.210.526,30, sendo R\$ 4.000,00 da concedente e R\$ 210.526,30 de contrapartida, dos quais R\$ 3.999.995,06 foram pagos pela Prefeitura à contratada. O valor conveniado é quatro vezes menor que o licitado.

50. Segundo, porque não existem nos autos elementos que comprovem que o imposto foi calculado sobre o valor dos materiais empregados na obra.

51. O assunto aqui tratado já foi objeto de exame pelo Tribunal, no TC 001.195/2013-1 (Representação).

52. Em instrução (peça 45), de 3/3/2015, do referido processo de Representação, o analista relatou no item 33 daquela instrução, que não constava daqueles autos uma apreciação pela Funasa da execução do Convênio como um todo, a qual poderia e deveria incluir a decisão da concedente no tocante às possíveis irregularidades elencadas e que tal apreciação demandaria uma análise jurídica do cabimento de tais pagamentos no BDI, a qual o órgão concedente tem determinação legal e condições de fazer, através de seu setor jurídico. Recorde-se que Portaria Interministerial 507/2011 estabelece, no seu art. 5º, que a fiscalização do convênio cabe à concedente. A evidência completa de tal fiscalização não consta nos presentes autos. Caberia em primeiro lugar à Funasa apreciar os indícios de irregularidades elencados nos itens 9 e 10 acima.

53. No final daquela instrução foi proposto, entre outras, que se realizasse as seguintes determinações à funasa:

37.1. **determinar** à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que aprecie, se ainda não o fez, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, de maneira definitiva, a prestação de contas do Convênio 2346/06 (Siafi 574838), com a Prefeitura Municipal de Acopiara/CE, tendo como objeto a construção de um sistema de abastecimento de água, caso tenham sido

apresentadas, instaurando, se for o caso, a Tomada de Contas Especial, informando a este Tribunal, ao fim do mesmo prazo, o resultado advindo da análise efetuada;

37.2. **determinar** à Funasa que, em tal apreciação, verifique a regularidade da:

*37.2.1. inclusão no BDI do Contrato firmado com a Construtora Marquise no orçamento da obra de valor referente a ISSQN sobre materiais (R\$ 342.617,76);*

*37.2.2. inclusão nos custos diretos do orçamento da obra de valor referente a Mobilização de Equipamentos e Pessoal, quando referido item já constaria do BDI (R\$ 97.784,02);*

*37.2.3. inclusão no BDI do orçamento da obra de valor referente a Imposto de Renda (R\$ 137.766,66).*

54. Em despacho (peça 48), o Ministro Relator André Luís de Carvalho, determinou a realização de diligência junto à Funasa para que encaminhasse ao TCU as informações necessárias sobre a prestação de contas do Convênio 2346/06 (Siafi 574838), ficando também autorizada a realização de outras medidas saneadoras essenciais à elucidação dos itens elencados na instrução constante à Peça n. 45.

55. O ofício de diligência realizado pela Secex Ceará foi nos seguintes termos:

“a) informação sobre os motivos pelos quais o mencionado convênio encontra-se na situação “Inadimplente” no Siafi e se foi instaurada tomada de contas especial para apuração de eventuais responsabilidades por tal inadimplência, esclarecendo, em caso positivo, a situação atual do respectivo processo, ou, eventualmente, os motivos pelos quais não foram instauradas tais contas;

b) cópia, preferencialmente em meio digital, de toda a documentação que integra os processos relacionados ao convênio acima identificado, desde a solicitação inicial até o acompanhamento da execução, com todos os pareceres e manifestações técnicas da fiscalização.”

56. Em resposta à diligência realizada, a Funasa enviou a documentação que compõe as peças 56 a 63 daquele processo.

57. As informações mais relevantes da resposta foram resumidas na instrução (peça 65) da Representação, conforme transcrição abaixo:

“33.1.a prestação de contas final do convênio fora aprovada com ressalvas, conforme Parecer Financeiro de 8/7/2011 (peça 55, p. 3-4);

33.2.então a CGU enviou seu Relatório de Demandas Especiais (peça 62, p. 126-184), em cuja conclusão a CGU ponderou que houve prejuízo efetivo de R\$ 565.350,17 aos cofres públicos, devido a discrepâncias na taxa de BDI (peça 62, p. 183). Observe-se que tal Relatório data de 11/2/2010;

33.3.Notificação Técnica da Funasa, datada de 6/1/2014, solicitou ao responsável, Sr. Antônio Almeida Neto, com base no mencionado Relatório de Demandas Especiais, que apresentasse esclarecimentos sobre os seguintes itens (peça 56, p. 101-102):

33.3.1.duplicidade do item “Mobilização de Equipamentos e Pessoas”, no valor de R\$ 97.748,02;

33.3.2.cobrança de ISSQN sobre materiais da obra, no valor de R\$ 462.533,97;

33.4.devido ao Relatório da CGU, a Funasa empreendeu a reanálise na prestação de contas final, conforme Parecer Financeiro de 18/2/2014. Esta foi considerada não aprovada, sendo responsável o Sr. Antônio Almeida Neto. A quantia não aprovada montou em R\$ 560.281,99, que é a soma dos dois valores constantes no subitem acima (peça 55, p. 6-8);

33.5.foi instaurada Tomada de Contas Especial. O Relatório de Tomada de Contas Especial, de 13/6/2014, concluiu pela existência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 560.281,99, devendo ser restituído com valores atualizados a partir da data inicial de 1/10/2008 (peça 55, p. 14-19);

33.6.O responsável foi notificado a recolher os valores, a 20/2/2014 e 6/5/2014 (peça 55, p. 9 e 13);

33.7.o Município de Acopiara/CE entrou com ação de ressarcimento contra o responsável. Em consequência foi enviada mensagem solicitando a retirada do município da situação de “inadimplente” no sistema Siafi (peça 55, p. 2). "

58. Verifica-se nessas informações que o processo de tomada de contas especial foi instaurado com base no Relatório de Demandas Especiais datado de 11/2/2010, já de conhecimento desta Unidade Técnica. Então, as lacunas existentes no TC 001.195/2013-1, mais especialmente, com relação a ausência de evidências dos pagamentos de ISSQN sobre materiais, relatadas nas instruções referentes a representação, TC 001.195/2013-1 (peça 45), persistem nos autos.

59. Ante a análise realizada, considero as alegações de defesa apresentadas pelo responsável suficientes para elidir as irregularidades que lhe foram imputadas na presente tomada de contas especial.

60. Dessa forma, submeto os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento abaixo.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

61. Em face da análise promovida na presente instrução, propõe-se:

I - acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Almeida Neto, CPF 119.697.763-15, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas;

II - julgar regulares com ressalvas as suas contas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, dando-lhe quitação.

III – arquivar o presente processo após as comunicações pertinentes.

Secex-CE, 13 de maio de 2016.

(Assinado Eletronicamente)  
Flávia Ebe Araújo Moura Pinto  
AUFC/1077-4